



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063888-24.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado GUAZZELI ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1063888-24.2024.8.26.0053/50000

Processo originário nº 1063888-24.2024.8.26.0053

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Guazzeli Advocacia

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 11172

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. A Municipalidade-embargante alega omissão, contrariedade e obscuridade no acórdão, afirmando que a decisão compromete a autonomia municipal e o pacto federativo, além de não considerar a prerrogativa de fiscalizar e tributar conforme competências constitucionais. Questiona a distribuição do ônus da prova e a fundamentação sobre a alocação correta deste ônus, além de criticar a majoração dos honorários advocatícios sem critérios claros.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) se o acórdão é omissivo ao não considerar a prerrogativa fiscalizatória do Município no regime especial de ISS; (ii) se há contradição ao presumir sociedades de advogados como uniprofissionais, exigindo prova adicional; (iii) se há obscuridade na majoração dos honorários advocatícios sem fundamentação clara.

III. Razões de Decidir.

3. Os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza, sem omissão, contradição ou obscuridade.

4. O acórdão analisou corretamente o enquadramento da autora no regime especial de ISSQN, considerando a presunção de uniprofissionalidade das sociedades de advogados e a ausência de prova de atividade mercantil.

5. A majoração dos honorários advocatícios foi justificada pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não havendo obscuridade na decisão.

6. A interposição dos embargos de declaração foi considerada meramente protelatória, sendo a embargante advertida quanto à possibilidade de aplicação de penalidade conforme o artigo 1.026, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo.

7. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o v. acórdão de fls. 235/247, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de São Paulo contra sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal c/c consignação em pagamento, ajuizada por Guazzelli Advocacia, reconhecendo o enquadramento como sociedade uniprofissional e anulando débitos fiscais. A sentença homologou depósitos judiciais e extinguiu o débito fiscal, condenando a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a falta de interesse de agir para consignação em pagamento e (ii) a legitimidade do enquadramento da sociedade como uniprofissional para fins de ISS.

III. Razões de Decidir.

3. Não há falta de interesse de agir, pois a controvérsia sobre o valor a ser pago justifica a consignação em pagamento.

4. A sociedade de advogados é considerada uniprofissional, sem caráter empresarial, conforme o Decreto-Lei nº 406/68 e jurisprudência do STJ e STF, fazendo jus ao regime especial de ISS.

5. Não houve comprovação efetiva nos autos de que as atividades realizadas pela autora possuem natureza mercantil, nem do efetivo exercício de atividades além da advocacia que justificassem o não enquadramento no regime especial.

6. Sentença mantida. Honorários majorados.

IV. Dispositivo.

7. Recurso desprovido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. acórdão padece de omissão, contrariedade e obscuridade. Afirma que o acórdão não considerou a prerrogativa do Município de fiscalizar e tributar conforme suas competências constitucionais, comprometendo a autonomia municipal e o pacto federativo. Requer esclarecimento sobre a legalidade da atuação do Fisco no indeferimento do regime especial de ISS, o que impede o controle da legalidade do ato administrativo e compromete o devido processo legal. Ressalta que o acórdão presume que sociedades de advogados são automaticamente uniprofissionais, mas exige prova da inexistência de atividade empresarial para concessão do regime especial de ISS, criando uma dualidade de raciocínio. Além disso, afirma que cabe ao Município comprovar a existência de atividades empresariais, invertendo a lógica e impondo indevidamente ao Município um ônus que caberia à embargada. Afirma que o acórdão não esclarece os critérios usados para afastar a tese do Município sobre a atividade empresarial da embargada, nem detalha os elementos considerados para concluir que a embargada não exerce atividade mercantil. Também não explica por que as provas apresentadas pelo Município foram desconsideradas. Acrescenta que o acórdão majorou os honorários advocatícios sem explicitar claramente os critérios adotados, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica. Por fim, requer o provimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante ao correto enquadramento da autora no regime especial de recolhimento de ISSQN das sociedades uniprofissionais, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

“(...) No caso em análise, nos termos do contrato social de fls. 19/25, a autora é sociedade simples de advogados, sem natureza mercantil, cujos serviços privativos de advocacia são exercidos individualmente pelas sócias (cláusula 2ª, parágrafo único – fl. 19). Portanto, goza do direito ao aludido benefício fiscal.

Ademais, independentemente do teor do contrato social, as sociedades constituídas por advogados são necessariamente consideradas uniprofissionais, sem natureza mercantil, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

...

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 918, consignou a impossibilidade de legislação municipais estabelecerem impeditivos à submissão de sociedades de advogados ao regime especial de ISS, com a seguinte tese:

...

Pontuo, ainda, que a existência de funcionários não habilitados para o exercício da atividade de advocacia, por si só, não é suficiente para conferir caráter empresarial à sociedade.

...

Em relação às sociedades de advogados, as características essenciais ao regime diferenciado de tributação são elencadas na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e figuram como requisitos à própria constituição válida da sociedade, cujo registro é efetuado junto ao Conselho Seccional da OAB, e não perante a respectiva Junta Comercial.

Em razão disso, tem-se a presunção ex lege de que a sociedade de advogados regularmente constituída e em funcionamento, cujo registro e fiscalização é de competência do órgão de classe, não possui caráter empresarial, presta serviços de forma pessoal, por meio de procuração outorgada individualmente, e seus sócios respondem ilimitadamente, o que se verifica do Contrato Social da autora (Capítulo IV, Da Responsabilidade dos Sócios, Cláusula 4ª - fl. 20).

Por tais razões, as teses defendidas pelo Município são ineficazes ao fim pretendido. No caso, é irrelevante o tamanho da estrutura da sociedade, filiais, números de funcionários ou outros fatores, dado que, por determinação legal, o exercício da advocacia não possui caráter empresarial.

Não trouxe a Municipalidade prova hábil a corroborar com a informação de que a negativa de enquadramento da autora no regime especial de tributação decorreu do efetivo exercício de diversas atividades, que incluem a advocacia, assessoria ou consultoria de qualquer natureza, serviços especializados para

implantação e/ou monitoramento de programa de conformidade com a LGPD, treinamentos e políticas de segurança e fornecimento de tecnologia para desenvolvimento de relatórios gerenciais exclusivos.

Ressalte-se que sequer foi realizada fiscalização para comprovação de tal fato, e não consta dos autos nota fiscal emitida pelo exercício de tais atividades. Os prints e informações retiradas do website da autora e da rede LinkedIn (fls. 101/102, 104, 110/115), por si sós, não são hábeis para tal comprovação. Dessa forma, uma vez que não há efetiva comprovação nos autos de que as atividades realizadas pela autora possuem natureza mercantil, faz ela jus ao regime especial de recolhimento de ISSQN previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68.

...

Para que não se alegue omissão, destaco que não é necessário o expresse pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas. (...)" – fls. 241/245.

De igual modo, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, o v. acórdão majorou em apenas 1% (um por cento) os honorários anteriormente fixados em desfavor da Municipalidade, totalizando 11% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Portanto, expressando o acórdão embargado claramente a convicção da Turma Julgadora, descabe a pretensão de reexame da matéria já decidida e, sendo patente o intuito meramente protelatório do

presente recurso, poderia a Municipalidade-embargante enquadrar-se no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, penalidade da qual fica nesta ocasião apenas advertida.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora